

15/03/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.258 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : J L F P
ADV.(A/S) : RAFAEL JUNIOR SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE LONDRINA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ

EMENTA

Agravo regimental na reclamação. Acordo de colaboração premiada (art. 4º da Lei nº 12.850/13). Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, confrontarem as declarações do colaborador e de impugnam, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Precedente. Acesso, pelo delatado, a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração, incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corréus (Súmula vinculante nº 14). Direito que, segundo o juízo reclamado, foi assegurado. Impossibilidade de, na via estreita da reclamação, questionar-se a veracidade das informações prestadas pelo juízo reclamado. Possibilidade de o agravante, invocando a decisão recorrida, postular esse acesso ao juízo reclamado. Agravo regimental não provido.

1. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração e em seus possíveis resultados (HC nº 127.483/PR, Pleno, de **minha relatoria**, DJe de

RCL 21258 AGR / PR

4/2/16).

2. A homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas

3. As cláusulas do acordo de colaboração, contra as quais se insurge o agravante, não repercutem, nem sequer remotamente, em sua esfera jurídica, razão por que não tem interesse jurídico nem legitimidade para impugná-las.

4. O agravante, com fundamento na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração - incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corréus - para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos.

5. Considerando-se que, segundo o juízo reclamado, o acesso a tais elementos foi assegurado ao agravante, descabe, na via estreita da reclamação, questionar-se a veracidade dessas informações.

6. Se, como alega o agravante, o juízo reclamado limitou-se a garantir o acesso das gravações audiovisuais a outros acusados, nada obsta que, invocando os fundamentos da decisão recorrida, postule esse acesso diretamente ao juízo reclamado.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

RCL 21258 AGR / PR

Brasília, 15 de março de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

15/03/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.258 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : J L F P
ADV.(A/S) : RAFAEL JUNIOR SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE LONDRINA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por José Luiz Favoreto Pereira em face do juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, ao fundamento de que ele teria violado a autoridade da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Narra a inicial que o reclamante foi denunciado pelo Ministério Público pela prática de crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou vulnerável (art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal) e que, após verificar a existência de um primitivo acordo de colaboração premiada feito pelo corréu Marcelo Caramori, sua defesa requereu ao juízo reclamado acesso ao conteúdo das declarações do colaborador e às razões que ensejaram seu rompimento, bem como a disponibilização das mídias com os registros dos atos de colaboração realizados por meio de gravações magnéticas, digital ou técnica similar, nos termos do art. 4º, § 13, da Lei 12.850/13.

Esses pedidos foram assim indeferidos pelo juízo reclamado, **in verbis**:

“(…) [O] fato da lei prever a possibilidade de ‘gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive

RCL 21258 AGR / PR

audiovisual” – nos moldes do Art. 4º, §13, Lei nº. 12.850/13 – não obriga o Ministério Público a fazer uso desse meio de registro dos atos de colaboração. Ademais, a autorização de acesso ao termo de acordo de colaboração premiada visa apenas a garantir amplitude de defesa acerca do conteúdo das declarações prestadas e não quanto ao preenchimento dos requisitos para homologação do aludido acordo (regularidade, legalidade, voluntariedade), pois tal tarefa incumbe exclusivamente ao Juiz e qualquer discordância a respeito do tema diz respeito apenas e tão somente às partes que entabularam a negociação. Aos demais envolvidos – outros réus que possam ter sido mencionados no acordo – admite-se a defesa relativa ao teor das declarações dadas pelo colaborador e não a análise sobre o cabimento ou não de acordo. **Assim sendo, INDEFIRO o pedido de disponibilização das mídias contendo os registros dos atos de colaboração realizados através de gravações magnéticas, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual (...).**

(...) VII. A Defesa requereu, ainda, a disponibilização de vista do primeiro termo de acordo firmado pelo Ministério Público e Marcelo Caramori. **O Ministério Público emitiu parecer contrário, aduzindo que os motivos que ensejaram a rescisão do primeiro acordo não concernem aos fatos apurados no bojo da presente ação penal. Tendo em vista que o primeiro acordo já não vigora mais e, nessa qualidade, seu conteúdo já não pode ser utilizado – a menos que tenha sido reproduzido no acordo vigente – não se constata pertinência no acesso aos dados nele contido.** Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de acesso ao antigo acordo de colaboração premiada (...).”

Ao ver do reclamante,

“[d]a análise dos documentos encartados aos autos nº 0006174-40.2015.8.16.0014 (acordo de delação premiada – doc. 03), verificou-se apenas depoimentos prestados pelo

RCL 21258 AGR / PR

colaborador criminoso que foram reduzidos a termo, não existindo qualquer alusão a registro em gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, conforme prevê o art. 4º, §13, da Lei 12.850/13.

Mesmo após a solicitação pela defesa do acesso às mídias com as declarações na forma gravada do colaborador (Marcelo Caramori), **a eminente Magistrada denegou tal pleito, argumentando que somente as partes que entabularam o acordo poderão discuti-lo no processo, pois àqueles prejudicados poderiam questionar as declarações e não o cabimento ou não do acordo.**

O argumento acima não é verdadeiro, porque incumbe à parte prejudicada ter conhecimentos de todos os elementos de prova que possam colaborar com sua tese defensiva, não cabendo, na realidade, o juízo de valor do Magistrado acerca da utilidade da prova pela defesa técnica.”

Prossegue a inicial afirmando que,

(...) embora conste a existência de **dois** termos de colaboração premiada, não se permitiu à defesa o acesso às razões que motivaram a rescisão do acordo e seu conteúdo em relação a Marcelo Caramori, tratando-se de informação imprescindível ao exercício do direito de defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, CF), especialmente porque a eficácia da colaboração e a personalidade do delator são requisitos para a concessão do benefício legal e tem impacto direto na valoração destes elementos.

(...)

A defesa somente poderá avaliar todos os elementos, inclusive a própria veracidade das informações de Marcelo Caramori se tiver conhecimento de toda a negociação da colaboração premiada, mormente das informações que levaram a quebra do primeiro acordo, o que não ocorreu no caso concreto”.

RCL 21258 AGR / PR

Aduz o reclamante que também “pleiteou a disponibilização do acordo de delação premiada de Luiz Antônio de Souza (outro colaborador premiado), diante de notícias divulgadas na imprensa acerca de sua contribuição para a apuração de crimes relacionados ao reclamante (...)”, e que,

“(...) após a solicitação de acesso pela defesa à colaboração premiada de Luiz Antônio de Souza, o próprio Ministério Público realizou a juntada ao processo da acareação existente entre o referido colaborador e o também colaborador Marcelo Caramori.

Ocorre que a disponibilização restringiu-se a acareação, ignorando-se por completo a delação premiada em todo seu teor e termos, o que, novamente, inviabiliza o exercício da defesa, porque permite o conhecimento somente daquilo que a acusação “selecionou” para a defesa.

Trata-se, portanto, de elementos de prova já documentados na ação penal que não podem ser negados à defesa, especialmente após o recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º, da Lei nº. 12.850/13), de modo que a Súmula Vinculante 14 foi desrespeitada mais uma vez no caso concreto pela Juíza de primeira instância”.

Defende a inicial que

“uma vez instaurada ação penal contra o reclamante não há justificativa plausível que impeça o defensor do réu de acessar os autos e **questionar/impugnar** tais medidas, especialmente os acordos de delação premiada, que interferem de forma direta e imediata no direito de liberdade do reclamante”

Ante o exposto, requer o reclamante

“a) o **DEFERIMENTO** da medida liminar, com a

RCL 21258 AGR / PR

suspensão da ação penal nº. 0009992-97.2015.8.16.0014, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR, até que a defesa técnica tenha acesso a todos os elementos de prova já produzidos no processo;

b) a PROCEDÊNCIA da reclamação, a fim de que seja autorizado aos advogados regularmente constituídos pelo reclamante o acesso aos autos a todos os elementos de prova que sejam de interesse do reclamante na fase de ação penal, garantindo-se o exercício da defesa (art. 5º, LV, CF), bem como a observância às prerrogativas profissionais dos advogados regularmente constituídos (art. 7º, XIII, XIV e XV, da Lei nº 8.906/94)”.

O pedido de liminar foi deferido pelo Ministro **Ricardo Lewandowski**, Presidente do Supremo Tribunal Federal,

“para determinar a suspensão da ação penal 0009992-97.2015.8.16.0014, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR até o julgamento final da presente reclamação”.

Foram requisitadas informações ao juízo reclamado, que foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal, pelo parecer da Subprocuradora-Geral da República **Deborah Duprat**, opinou pela improcedência da reclamação.

O reclamante, por intermédio da petição nº 52.959/15 – STF, noticia o descumprimento da medida liminar, uma vez que o juízo reclamado determinou o regular processamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão que revogou sua prisão preventiva.

Em 3/12/15, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, neguei seguimento à presente reclamação e revoguei a liminar anteriormente concedida.

RCL 21258 AGR / PR

Contra essa decisão foi interposto tempestivo agravo regimental, pugnando-se por sua reforma.

Sustenta o agravante que

“a decisão vergastada baseou-se em pressuposto fático equivocado, mormente porque segundo afirma o Relator, Ministro Dias Toffoli, o Juízo reclamado informou que o reclamante teria obtido acesso aos registros audiovisuais da colaboração premiada de Luiz Antônio de Souza.

Com efeito, conforme dados colhidos das informações prestadas pelo Juízo reclamado:

‘A título de esclarecimento, passo a informar que em autos apartados o Ministério Público revelou a existência de CD-Rom contendo gravação de áudio e imagem de declarações prestadas por LUIZ ANTONIO DE SOUZA em colaboração premiada (autos nº 15263-87.2015.8.16.0014 – mov. 321.1, 321.2).

Diante dessa notícia, esta Magistrada determinou a juntada de CD-Rom nos respectivos autos de acordo de colaboração premiada (autos nº 15263-87.2015.8.16.0014 – mov. 330.1), o que foi cumprido em 13 de novembro de 2015 (mov. 345.1).’

A partir daí, imprescindível salientar que o reclamante não figura como parte ou mesmo possui acesso aos autos nº 15263.87.2015.8.16.0014, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR, tratando-se de ação penal que tramita sob o manto do segredo de justiça (cf. certidão - doc. 03).

Na realidade, o Juízo cuidou de garantir acesso das gravações audiovisuais aos acusados da ação penal correlata, que não conta com a presença de José Luiz Favoreto Pereira em qualquer dos polos da relação jurídica processual, razão pela qual se torna pertinente o restabelecimento da vigência da liminar anteriormente proferida, sob pena de grave prejuízo ao

RCL 21258 AGR / PR

exercício do contraditório e do direito à ampla defesa.

Note-se que a posição sustentada pelo Ministro Dias Toffoli na decisão agravada se alinha à tese defensiva, assinalando expressamente que a Súmula Vinculante 14 garante ao agravante o direito de acesso às gravações audiovisuais das declarações prestadas pelo delator Luiz Antonio de Souza, de modo que o equívoco constante dos dados reportados pela Magistrada de piso resultou em conclusão jurídica – salvo melhor juízo – equivocada.

Finalmente, cristalino que o quadro atual permite afirmar a persistência de violação à Súmula Vinculante 14, do Supremo Tribunal Federal, ante a impossibilidade de acesso a elementos de provas já registrados, consubstanciados nas gravações audiovisuais do colaborador Luiz Antônio de Souza.”

Quanto “ao pleito de acesso aos motivos que conduziram à rescisão do primeiro acordo de colaboração premiada firmado com o delator Marcelo Caramori”, aduz o agravante que existem particularidades a justificar

“o conhecimento da defesa acerca das razões que justificaram o desfazimento do negócio jurídico.

Com efeito, no caso concreto, o reclamante teve sua prisão preventiva decretada com base na primeira delação premiada de Marcelo Caramori, ou seja, no plano empírico, a defesa permanece impossibilitada de conhecer o porquê o colaborador perdeu a credibilidade perante o Ministério Público e o Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, teve medida restritiva à sua liberdade respaldada neste elemento.

(...)

Destaque-se sob esse aspecto a imensa dificuldade para discutir-se o que é verdade ou mentira durante a fase investigatória, quando a defesa não participa da colheita dos elementos informativos, sendo plenamente possível afirmar-se que toda e qualquer declaração contrária à hipótese da acusação seria interpretada como descumprimento às condições do

RCL 21258 AGR / PR

acordo.

O ponto nevrálgico cinge-se a discutir então quais dessas cláusulas (presumindo-se que as mesmas foram fixadas no acordo predecessor) teriam sido afrontadas pelo delator Marcelo Caramori e quais os comportamentos praticados pelo colaborador que teriam resultado em medida tão drástica como o restabelecimento de sua custódia cautelar (posteriormente revogado por força do novo acordo)

(...)

Nestes termos, não parece coerente obstar a ciência do agravante quanto ao teor dos motivos que determinaram a rescisão do acordo de colaboração premiada de Marcelo Caramori, pois interfere diretamente na esfera jurídica de José Luiz Favoreto Pereira, vez que sua prisão preventiva baseou-se nas declarações do delator, bem como diante da possibilidade de obtenção de elemento favorável à tese defensiva.

(...)

Ilustrativamente, poder-se-ia aduzir a hipótese em que o delator tenha prestado declarações isentando de qualquer responsabilidade penal o ora agravante, ou mesmo, esclarecendo situação fática a fragilizar os fundamentos da prisão preventiva, elementos que, caso mantida a decisão agravada, jamais serão conhecidos pela defesa, os quais podem ter sido interpretados pelo Parquet como rompimento da colaboração premiada.”

Por fim, insiste ainda o agravante na sua legitimidade para impugnar o acordo de colaboração feito pelo acusado Marcelo Caramori, invocando a existência de cláusulas i) que lançam dúvidas sobre a voluntariedade da colaboração; ii) que impedem o colaborador de recorrer, suprimindo-lhe o direito fundamental de acesso à Justiça e iii) lesivas ao patrimônio público, por excluir sua responsabilidade na seara da improbidade administrativa, “em flagrante afronta o art. 37, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal e ao art. 841 do Código Civil”.

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o agravo

RCL 21258 AGR / PR

regimental,

“conferindo-se regular tramitação à reclamação, autorizando-se os advogados regularmente constituídos pelo agravante a terem acesso a todos os elementos de prova que sejam de interesse do reclamante na fase de ação penal, garantindo-se o exercício da defesa (art. 5º, LV, CF), bem como a observância às prerrogativas profissionais dos advogados regularmente constituídos (art. 7º, XIII, XIV e XV, da Lei nº. 8.906/94 e Súmula Vinculante 14)”.

É o relatório.

15/03/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.258 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei seguimento à presente reclamação.

Transcrevo, na parte que interessa, a decisão ora impugnada:

“Nos termos do art. 4º, § 13, da Lei nº 12.850/13, “sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações”.

Essa forma de registro tem por finalidade precípua evitar questionamentos futuros a respeito da voluntariedade da colaboração, bem como assegurar o êxito das investigações e possibilitar a avaliação da própria efetividade da colaboração, para fins de concessão da sanção premial a que fará jus colaborador

O Ministério Público, portanto, tem a faculdade de documentar os atos de colaboração por meios audiovisuais, mas não o dever de fazê-lo.

Dito de outro modo, essa forma de registro não constitui formalidade essencial dos atos de colaboração.

Caso inexista gravação audiovisual das negociações e dos depoimentos do colaborador, não há como, por óbvio, se exigir do juízo reclamado que disponibilize as respectivas mídias: **ad impossibilia nemo tenetur**.

Na espécie, sustenta o reclamante que lhe foi negado o acesso às gravações audiovisuais dos atos de colaboração praticados por corrêus que o teriam delatado, o que violaria o seu direito à ampla defesa.

De fato, o corrêu delatado tem o direito de acessar as

RCL 21258 AGR / PR

declarações prestadas pelo colaborador que o incriminem, incluindo-se os seus registros audiovisuais, a fim de confrontá-las, nos precisos termos da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal:

‘É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa’.

Conforme assentei no voto condutor do HC nº 127.483/PR, Pleno, de **minha relatoria**, j. 27/8/15 (Informativo STF nº 796),

‘(...) nos procedimentos em que figurarem como imputados, **os coautores ou partícipes delatados terão legitimidade para confrontar, em juízo, as afirmações sobre fatos relevantes feitas pelo colaborador e as provas por ele indicadas, bem como para impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor com base naquelas declarações e provas, inclusive sustentando sua inidoneidade para servir de plataforma indiciária para a decretação daquelas medidas** - mas não, repita-se, para impugnar os termos do acordo de colaboração feito por terceiro’ (grifei).

Neste particular, na Rcl nº 19.229/PR-AgR, o Relator, Ministro **Teori Zavascki**, permitiu que a defesa dos então reclamantes tivesse acesso aos registros de áudio e vídeo dos depoimentos de réus colaboradores, com fundamento na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que (a) o acordo de colaboração premiada já havia sido homologado; (b) já havia sido recebida denúncia contra os reclamantes; (c) a identidade e imagem dos colaboradores eram

RCL 21258 AGR / PR

amplamente conhecidas e (d) não houve justificativa que indicasse concretamente a necessidade de proteger a pessoa dos colaboradores, de seus próximos e o êxito das investigações.

No caso concreto, segundo os documentos que instruem a reclamação, em princípio não existiriam, nos autos dos acordos de colaboração premiada, registros de gravações audiovisuais.

Nesse sentido, as informações originárias do juízo reclamado, **in verbis**:

‘No tocante às mídias, conforme já decidido nestes autos e devidamente certificado pela Sr.^a. Escrivã (mov. 215.1), o acordo em colaboração premiada foi acompanhado somente de depoimentos escritos, ou seja, não houve sequer menção por parte do Ministério Público ou do colaborador a respeito de eventual existência de gravações de depoimentos’.

O próprio reclamante não fez prova de que os atos de colaboração teriam, de fato, sido gravados.

De toda sorte, o juízo reclamado, em informações complementares prestadas em 3/12/15, relatou que, após o Ministério Público noticiar a existência de registro audiovisual das declarações do colaborador Luiz Antônio de Souza, **determinou a sua juntada aos respectivos autos, possibilitando o acesso do reclamante.**

No tocante ao colaborador Marcelo Caramori, o juízo reclamado determinou que se oficiasse ao GAECO para informar se havia registro audiovisual de suas declarações para, em caso afirmativo, tomar idêntica providência.

Logo, a pretensão do reclamante de ter acesso aos registros audiovisuais dos colaboradores perdeu seu objeto.

Digno de nota, ainda, que o reclamante pretende acessar as mídias para “examinar a existência dos pressupostos do[s] acordo[s] de delação premiada realizado[s] com Marcelo Caramori e Luiz Antônio de Souza”, ao fundamento de que teria legitimidade para impugnar esses acordos.

RCL 21258 AGR / PR

Essa tese, todavia, colide com o entendimento fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 127.483/PR, de **minha relatoria**, j. 27/8/15 (Informativo STF nº 796).

Transcrevo, na parte que interessa, o voto condutor do acórdão:

‘Por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento quando do “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: **res inter alios acta**.

A delação premiada, como já tive oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corréus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 8/4/15)

Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal.

Assim, a homologação do acordo de colaboração, **por si só**, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que **não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la**, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração.

Tanto isso é verdade que o direito do imputado

RCL 21258 AGR / PR

colaborador às sanções premiais decorrentes da delação premiada prevista no art. 14 da Lei nº 9.807/99; no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); no art. 159, § 4º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.269/96 (extorsão mediante sequestro); no art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492/86 e no art. 41 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), **independe** da existência de um acordo formal homologado judicialmente.

Ao disciplinarem a delação premiada, esses outros diplomas legais reputam suficiente, para a aplicação das sanções premiais, a colaboração efetiva do agente para a apuração das infrações penais, identificação de coautores ou partícipes, localização de bens, direitos ou valores auferidos com a prática do crime ou libertação da vítima, a demonstrar, mais uma vez, que não é o acordo propriamente dito que atinge a esfera jurídica de terceiros.

Corroborando essa assertiva, ainda que o colaborador, por descumprir alguma condição do acordo, não faça jus a qualquer sanção premial por ocasião da sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13), suas declarações, desde que amparadas por outras provas idôneas (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), poderão ser consideradas meio de prova válido para fundamentar a condenação de coautores e partícipes da organização criminosa.

Por sua vez, o fato de o art. 4º, § 9º, da Lei nº 12.850/13 prever que “depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações” não significa, como pretendem fazer crer os impetrantes nas razões do agravo regimental interposto, que suas declarações somente poderão ser tomadas após a decisão homologatória.

Significa apenas que, após a homologação do acordo, os depoimentos do colaborador se sujeitarão ao **regime**

RCL 21258 AGR / PR

jurídico instituído pelo referido diploma legal.

A toda evidência, subsistem válidos os depoimentos anteriormente prestados pelo colaborador, que poderão, oportunamente, ser confrontados e valorados pelas partes e pelo juízo.

Em suma, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados terão legitimidade para confrontar, em juízo, as afirmações sobre fatos relevantes feitas pelo colaborador e as provas por ele indicadas, bem como para impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor com base naquelas declarações e provas, inclusive sustentando sua inidoneidade para servir de plataforma indiciária para a decretação daquelas medidas - mas não, repita-se, para impugnar os termos do acordo de colaboração feito por terceiro (grifei).

Outrossim, negar-se ao delatado o direito de impugnar o acordo de colaboração não implica desproteção a seus interesses.

A uma porque a própria Lei nº 12.850/13 estabelece que 'nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador' (art. 4º, § 16).

A duas porque, como já exposto, será assegurado ao delatado, pelo contraditório judicial, o direito de confrontar as declarações do colaborador e as provas com base nela obtidas.

Na lapidar síntese de **Joaquim Canuto Mendes de Almeida**, 'o contraditório é, pois, em resumo, ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los' (**A contrariedade na instrução criminal**. São Paulo: [s.n], 1937, item 81, p. 110).

O contraditório se expressa no binômio 'informação necessária + reação possível', ressalvando-se que 'esse segundo aspecto de mera oportunidade ou possibilidade

RCL 21258 AGR / PR

de reação toma nuances diversas em todos os processos em que se controverta em torno de uma relação jurídica indisponível, como é o caso do processo penal'. No processo penal, dado o risco de grave intervenção no direito fundamental à liberdade, a reação não pode ser meramente possível. O contraditório 'há de ser pleno e efetivo, indicando a real participação das partes na relação jurídica processual' (GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias constitucionais do processo. In:_____. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 18).

Note-se que, na arguta observação de **Ada Pellegrini Grinover**, o objetivo principal da garantia do contraditório não é a defesa, no sentido negativo de mera oposição ou resistência, mas sim a influência, tomada 'como direito ou possibilidade de incidir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado do processo' (*op. cit.*, p. 19).

Não basta, portanto, a mera ciência, sem a possibilidade de reação, sob pena de tornar-se inócua a garantia do contraditório.

Ada Pellegrini Grinover, ressaltando a importância do contraditório como participação das partes no momento da produção das provas, por se tratar 'das atividades dirigidas à constituição do material probatório que vai ser utilizado pelo órgão jurisdicional na formação de seu convencimento', invoca a lição de Barbosa Moreira:

'A garantia do contraditório significa, antes de mais nada, que a ambas as partes hão de conceder iguais oportunidades de *pleitear* a produção de provas. (...) Significa, a seguir, que não deve haver disparidade de critérios no deferimento ou indeferimento dessas provas pelo órgão jurisdicional. Também significa que as partes terão as mesmas possibilidades de participar dos atos probatórios e de pronunciar-se sobre os seus resultados'.

RCL 21258 AGR / PR

(...)

Eis assim o direito à prova, caracterizado como aspecto insuprimível das garantias da defesa e do contraditório' (**Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 20-21).

Prossegue Ada Pellegrini:

'É inegável que a *palavra de um acusado, com relação aos demais, é testemunho*. Testemunho e, conseqüentemente, meio de prova; e prova alguma pode ser colhida senão sob o pálio do contraditório. Não pode o corréu confessar pelo outro, não havendo possibilidade de dar efeitos de solidariedade a tal confissão. Ademais, grandes são os perigos da indevida incriminação de outra pessoa pelo imputado, 'pois pode muito bem acontecer que um acusado, vendo-se perdido diante de provas contra ele colhidas, procure arrastar consigo desafetos ou inimigos seus' (Magalhães Noronha, Curso de direito processual penal, São Paulo, 1976, p. 102).

Por isso, pergunta Adatao Suannes, em trabalho específico sobre a matéria:

'Assegurando a Constituição Federal ampla defesa (da qual não se pode excluir o princípio do contraditório), como poderá o contraditório tornar-se efetivo, se não se permite a presença de um corréu ao interrogatório do réu que o acusa? Como falar-se em estar sendo obedecido o princípio, se ao defensor do corréu imputado não se permite, através de reperguntas, procurar mostrar que o imputado está mentindo' (*O interrogatório judicial e o art. 153, §§ 15 e 16 da Constituição federal* – tese aprovada por unanimidade no VI Encontro Nacional de Tribunais de Alçada ; *in Rev. tribs.*, v. 572, p. 289)' (**Novas**

RCL 21258 AGR / PR

tendências do direito processual. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 25-26).

Por essa razão, **Gustavo Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini**, embora cuidando da delação premiada prevista no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, (Lavagem de Dinheiro), afirmam que as declarações do delator, para serem consideradas meios de prova, deverão encontrar amparo em outros elementos de prova existentes nos autos que corroborem seu conteúdo, bem como, caso tenham sido prestadas na fase extrajudicial ou em procedimento criminal diverso, **deverão ser confirmadas em juízo, assegurando-se ao delatado o contraditório (Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais.** Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 174-175, grifo nosso).

A propósito, **Gustavo dos Reis Gazzola**, ao tratar do direito de o delatado contrastar as informações prestadas pelo colaborador, aduz que a delação premiada no curso do processo pode gerar duas situações:

‘Primeira, o delatado é corréu no processo. Deve, portanto, o delatado, por meio de advogado, poder contrastar as informações prestadas pelo delator no curso da própria relação processual, o que se dará pela possibilidade de perguntas, quer em audiência de interrogatório, quer em audiência designada para essa finalidade.

Segunda, o delatado não é corréu no processo. A delação será objeto de contraditório no processo a que eventualmente estiver respondendo o delatado, ou no mesmo em que se deu a delação, caso haja aditamento da denúncia (...)’ (Delação premiada. *In: Limites constitucionais da investigação.* Coord. Rogério Sanches Cunha, Pedro Taques e Luiz Flávio

RCL 21258 AGR / PR

Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.180).

Também **Frederico Valdez Pereira** assenta a indispensabilidade de se assegurar aos delatados pelo colaborador o direito de confrontar em juízo o arrependido, com o intuito de retirar ou abalar a credibilidade de suas declarações, aduzindo que o exercício desse direito representa

‘(...) verdadeiro método indireto de controle da atuação dos órgãos de persecução no momento prévio de se definir por embasar a estratégia investigativa e de imputação em pretensos colaboradores, pois deverão então considerar, antecipadamente, o exame a que serão submetidos na fase judicial os declarantes, limitando-se, desse modo, a favorecer apenas sujeitos que pareçam fiáveis e constantes na opção colaborativa.

(...) portanto, acaso se pretenda utilizar as informações advindas da delação para sustentar um juízo condenatório, ostentando a condição de meio de prova, é indispensável submeter o agente colaborador ao contraditório em juízo’ (op. cit., p. 146-147).

Neste particular, o art. 4º, § 12, da Lei nº 12.850/13 determina que, ‘ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial’.

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), no art. 8º, inciso 2, f, estabelece, como garantia judicial, ‘o direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos,

RCL 21258 AGR / PR

de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos’.

Não resta dúvida, portanto, de que o delatado, no exercício do contraditório, terá o direito de inquirir o colaborador, seja na audiência de interrogatório, seja em audiência especificamente designada para esse fim.

Assegura-se, dessa forma, a ‘paridade de armas’ entre o delatado e o órgão acusador, entendida como ‘o indispensável *equilíbrio* que deve existir entre as oportunidades concedidas às partes para que, ao apresentar suas provas e alegações ao juiz ou tribunal, não seja colocado em desvantagem em relação à parte contrária’ (GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 36).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que aos litisconsortes penais passivos deve ser assegurado o direito de formular reperguntas aos corréus no respectivo interrogatório judicial (HC nº 94.016/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 27/2/09; HC nº 111.567-AM-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 30/10/14; HC nº 116.132/PE, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 3/10/13; HC nº 101.648/ES, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 9/2/11; HC nº 93.607/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 11/6/10; HC nº 115.714/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 23/2/15)’.

Em suma, a defesa do reclamante, com fundamento na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração - *incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corréus* – para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos.

RCL 21258 AGR / PR

E, segundo as informações prestadas pelo juízo reclamado, esse acesso já lhe foi integralmente facultado.

No tocante ao pretendido acesso ao primitivo acordo de colaboração firmado pelo réu Marcelo Caramori – *o qual foi rescindido e substituído por outro* -, melhor sorte não assiste ao reclamante.

Diante da rescisão do primeiro acordo, os eventuais atos de colaboração praticados pelo corréu Marcelo, dele derivados, **não poderão ser utilizados para incriminar o reclamante nem interferirão na sua esfera jurídica.**

Assim, como salientado pelo Ministério Público Federal, não se constata

‘(...) qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa, pois a acusação ou o magistrado não terá como fazer o uso das informações nele constantes em desfavor do reclamante diante de sua revogação, podendo-se assim, considerá-lo como inexistente para a ação penal’.

Ademais, falecendo ao reclamante legitimidade, como já exposto, para impugnar o segundo acordo de colaboração feito pelo corréu Marcelo, não há razão para que tenha acesso aos motivos que ensejaram a rescisão do primeiro.

Presta-se a reclamação constitucional para preservar a competência da Corte e garantir a autoridade de suas decisões (CF, art. 102, inciso I, alínea I), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (CF, art. 103-A, § 3º).

Não configuradas essas hipóteses, a reclamação é manifestamente inadmissível."

As razões do inconformismo não abalam os fundamentos da decisão hostilizada.

Como salientado na decisão recorrida, com base no HC nº 127.483/PR, Pleno, de **minha relatoria**, DJe de 4/2/16,

“o acordo de colaboração, como negócio jurídico

RCL 21258 AGR / PR

personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: **res inter alios acta**.

(...)

Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal.

Assim, a homologação do acordo de colaboração, **por si só**, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que **não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la**, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração”.

Não bastasse isso, as cláusulas do acordo de colaboração, contra as quais se insurge o agravante, não repercutem, nem sequer remotamente, em sua esfera jurídica, razão por que não tem interesse jurídico nem legitimidade para impugná-las.

Por sua vez, a decisão recorrida asseverou que a defesa do reclamante, com fundamento na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, poderá ter acesso a todos os elementos de prova documentados nos autos dos acordos de colaboração - *incluindo-se as gravações audiovisuais dos atos de colaboração de corrêus* - para confrontá-los, mas não para impugnar os termos dos acordos propriamente ditos.

Considerando-se que, segundo o juízo reclamado, esse acesso foi assegurado ao agravante, descabe, na via estreita da reclamação, questionar-se a veracidade dessas informações.

Se, como alega o agravante, o juízo reclamado limitou-se a garantir o acesso “das gravações audiovisuais aos acusados da ação penal correlata, que não conta com a presença de José Luiz Favoreto Pereira em qualquer dos polos da relação jurídica processual”, nada obsta que o agravante, invocando a própria decisão recorrida, postule esse acesso ao juízo

RCL 21258 AGR / PR

reclamado.

Ante o exposto, voto **pelo não provimento** do presente agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.258

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : J L F P

ADV.(A/S) : RAFAEL JUNIOR SOARES (PR045177/) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 15.3.2016.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária